



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS N° 035/ 2024-
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024.

PARECER JURÍDICO N° 115-2024.

1-EMENTA

“FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE E UPA 24 HORAS - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL- IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO” .

2-RELATÓRIO

A empresa **NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital de Licitação n° 035/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico N° 018/2024 que tem por objetivo o registro de preços, para a futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o uso da Secretaria de Saúde, UPA 24 horas deste Município, com o fornecimento em comodato dos cilindros, pelo período de 12 meses.

Em suas razões da impugnação apresenta quatro itens a saber:

- 1- Que a unidade de medida deveria ser em metros cúbicos e não em unidades.
- 2- Que o local de entrega não está claro no edital de registro de preços, pedindo esclarecimentos sobre o local de entrega dos produtos.

É o necessário relatório. Passo a exarar o Parecer na forma que segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da Licitação e dos atos



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

3.1- DA UNIDADE DE MEDIDA EM METROS CÚBICOS E NÃO EM UNIDADES E DA QUANTIDADE DE CILINDROS.

No Termo de Referência Anexo I que é parte integrante do Edital nº 035/2024, consta que:

“2. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1 Os itens encontram-se devidamente quantificados e especificados no quadro abaixo. Em caso de divergência existente entre as especificações dos itens que compõem o objeto descrito no site da BLL e as especificações constantes deste Termo, prevalecerão as últimas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE ESTIMADA	PREÇO UNIT. MÁXIMO (R\$)
------	---------------	-------	---------------------	--------------------------



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

01	OXIGÊNIO MEDICINAL 6M ³	UNID	1000	R\$ 45,00
02	OXIGÊNIO MEDICINAL 3M ³	UNID	600	R\$ 60,00
03	OXIGÊNIO MEDICINAL 1M ³	UNID	300	R\$ 350,00

A planilha constante no anexo I Termo de Referência, que é parte integrante e inseparável do Edital 035/2024, é de uma clareza solar em demonstrar que o gás oxigênio medicinal tem suas especificações em metros cúbicos, sendo o termo unidade utilizada para especificar apenas a quantidade de cilindros estimados no processo, devendo, neste quesito ser indeferida a impugnação apresentada.

3.2- DO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS.

Neste quesito o edital de licitação na Ata de Registro de Preços que é parte integrante e inseparável do processo de licitação traz em seu bojo que: *“7.2- Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante solicitação por escrito, formalizado pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador, nela devendo constar: A DATA, O VALOR UNITÁRIO DO FORNECIMENTO, A QUANTIDADE PRETENDIDA, O LOCAL PARA A ENTREGA, O PROZO, O CARIMBO E A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL”*.

Não bastasse o antes alegado o item 19 do Edital de Licitação traz em seu bojo que:

“19. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

19.1. O prazo e os locais de entrega estão devidamente especificados no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital”.

Conforme se vê na Cláusula 7.2 da Ata de Registro de Preços, o local para a entrega dos produtos, deverá constar expressa e antecipadamente, para cada pedido feito por cada órgão beneficiário, ou seja, se for a Secretaria de Saúde do Município ou na UPA 24 horas em suas sedes sendo todos os dois endereços no centro deste Município.

4- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima mencionada, o Parecer Jurídico é pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA, informando-se à referida empresa que os locais da entrega dos produtos será a sede da Secretaria Municipal



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

de Saúde ou sede da UPA 24 horas ambos os endereços no centro desta pequena cidade.

"Ad referendum" do senhor Pregoeiro Oficial do Município.

Herval d'Oeste-SC, 19 de abril de 2024.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico